RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.068 - SP (2020/0058913-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALCIDES DE BRITO CARDAMONI
RECORRENTE	:	AURORA DE CARVALHO RIBEIRO
RECORRENTE	:	CLAUDIA SUZI SILVA VAZ
RECORRENTE	:	DIRCE BOTELHO DA SILVA ALMEIDA
RECORRENTE	:	ISAIAS CARMELLO
RECORRENTE	:	JOAO BAPTISTA RIBEIRO
RECORRENTE	:	JOSE ADAIDE DE ARAUJO
RECORRENTE	:	JUCELENE APARECIDA BARBIERI ANDRE
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA INACIO FRAGALA
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA MENDONCA CARDAMONI
RECORRENTE	:	MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO DE CASTRO ARAUJO
RECORRENTE	:	MAURICIO APARECIDO SILVA
RECORRENTE	:	SERGIA TREVISAN SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO - SP229058
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE020670
		PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
		CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Insurgência dos então autores contra a r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais, diante da existência de vícios construtivos no imóvel. Não acolhimento. Responsabilização da seguradora, outrora ré, por infortúnios que recaíram sobre os imóveis. Impossibilidade. Cláusula de apólice de seguro habitacional do SFH. Exclusão de cobertura de dano causado por seus próprios componentes. Impossibilidade, pois, de responsabilizar a ré por danos originados em falhas de construção. Validade da cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária. Vício de construção que constitui risco desconhecido, com respaldo no artigo 784 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9EFAFDB6-DCF4-4B9F-9967-1B1356E1BEAD

Nas razões de recurso especial, os recorrentes alegam violação dos artigos 6º, IV e V, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, observo que o conteúdo normativo dos artigoss de lei apontados como violados não foi debatido no acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem; tampouco houve, nas razões de recurso especial, alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil agora em vigor - sequer houve, na origem, a oposição de embargos de declaração contra o acórdão agora recorrido. É manifesta, pois, a incidência da Súmula 282/STF - aplicável também ao dissídio -, na medida em que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9EFAFDB6-DCF4-4B9F-9967-1B1356E1BEAD